

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2002

A Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, determina que a deliberação da assembleia municipal que cria, mediante proposta da câmara municipal, a polícia municipal depende, para se tornar eficaz, de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

Considerando que a criação da Polícia Municipal da Figueira da Foz se enquadra dentro dos requisitos previstos na referida legislação;

Considerando que se encontram reunidas as condições para a concessão do apoio técnico e financeiro à instalação deste novo serviço municipal:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a deliberação da Assembleia Municipal da Figueira da Foz de 7 de Julho de 2000, que aprovou o Regulamento de Organização e Funcionamento da Polícia Municipal e o respectivo quadro de pessoal, publicado em anexo à presente resolução.

2 — Aprovar o contrato-programa, a celebrar entre o município da Figueira da Foz e o Governo no âmbito da legislação aplicável em matéria de cooperação técnica e financeira, que visa apoiar a realização de investimentos para a constituição e equipamento do serviço de Polícia Municipal, publicado em anexo à presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

Artigo 1.º

Atribuições

1 — Compete ao serviço municipal de polícia, na área do concelho da Figueira da Foz, a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos que disciplinam matérias relativas à atribuição das autarquias e competências dos seus órgãos, no âmbito de polícia administrativa, nomeadamente na:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;
- c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

2 — A Polícia Municipal exerce, ainda, funções nos seguintes domínios:

- a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes das escolas;

- b) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;
- d) Participação no Serviço Municipal de Protecção Civil, especialmente na eminência ou existência de uma situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 2.º

Competências

1 — A Polícia Municipal, no exercício das suas funções, é competente em matéria de:

- a) Fiscalização do cumprimento das deliberações dos órgãos do município e das disposições legais e regulamentares sobre o ordenamento, a segurança e comodidade de trânsito e do estacionamento de veículos, incluindo a participação de acidentes de viação, quando essas competências não sejam exclusivamente cometidas a outros órgãos ou entidades;
- b) Vigilância nos transportes urbanos locais;
- c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- f) Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- g) Elaboração dos autos de notícia e autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no artigo 1.º;
- h) Elaboração dos autos de notícia por acidente de viação, quando o facto não constituir crime;
- i) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- j) Instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- k) Acções de polícia ambiental;
- l) Acções de polícia mortuária;
- m) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da

construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da natureza e do ambiente;

- n) Verificação das condições de utilização das licenças atribuídas pela Câmara Municipal;
- o) Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- p) Cooperação, no âmbito dos seus poderes, com os demais serviços do município e com quaisquer outras entidades públicas que o solicitem, designadamente as forças de segurança, nos termos da lei.

2 — Competência territorial:

- a) A competência territorial da Polícia Municipal coincide com a área do município da Figueira da Foz;
- b) Os agentes da Polícia Municipal não podem actuar fora do território do respectivo município.

Artigo 3.º

Regime horário

O Serviço Municipal de Polícia desempenhará as respectivas funções no regime horário que lhe for predestinado, elaborado de acordo com as especificidades do serviço e os preceitos legais em vigor sobre esta matéria, depois de devidamente aprovado pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 4.º

Recrutamento

O serviço municipal de polícia disporá do pessoal que vier a integrar as carreiras específicas dos funcionários dos serviços municipais de polícia, conforme decreto regulamentar que se aguarda sobre a matéria.

Enquanto não for regulamentada esta matéria, o serviço municipal de polícia dispõe de fiscais municipais e motoristas, conforme estatuído aquando da criação do presente serviço.

Artigo 5.º

Número de efectivos

O corpo de Polícia Municipal da Figueira da Foz é composto por 30 elementos, podendo este número ser alterado por deliberação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO III

Material

Artigo 6.º

Meios de transporte

O serviço municipal de polícia disporá de meios de transporte próprios, cabendo aos funcionários a quem

estiverem distribuídos a responsabilidade pela sua manutenção, limpeza e conservação.

Artigo 7.º

Arma de defesa

Os funcionários do serviço municipal de polícia disporão de arma de defesa (o respectivo uso e porte de arma será condicionado ao previsto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 37 313/49, de 21 de Fevereiro), devendo observar as seguintes regras:

- a) No fim do serviço deverão as armas ficar arrecadadas no cofre existente para o efeito no serviço;
- b) Pelo menos mensalmente, o responsável dos serviços passará revista às armas, inteirando-se do seu estado de limpeza e conservação;
- c) A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado um registo identificativo das armas de defesa disponibilizadas e dos respectivos utilizadores.

Artigo 8.º

Equipamento de rádio

Estará ao serviço da Polícia equipamento de rádio, que deverá ser utilizado, observando-se os seguintes critérios:

- Deve ser sempre respeitado o silêncio de rádio; Só serão permitidas comunicações de serviço; As mensagens deverão ser concisas, exactas e claras;
- Dever-se-á utilizar a linguagem radiofónica, chamando, sempre que possível, as pessoas pelo nome de código.

Artigo 9.º

Outro material

O serviço municipal de polícia utilizará ainda o material que lhe for distribuído, de acordo com as necessidades específicas do serviço, devendo o seu uso ser com o máximo de zelo, de forma a evitar o seu extravio ou dano, e ser arrecadado em local destinado para o efeito. É obrigatória a comunicação sobre a eventual deterioração, para posterior reparação ou substituição.

CAPÍTULO IV

Deveres

Artigo 10.º

Gerais e especiais

1 — Os funcionários do serviço municipal de polícia estão sujeitos ao estatuto dos restantes funcionários das

autarquias locais, devendo prosseguir os objectivos consignados para todos os serviços, pautando o seu comportamento e actuação pela observância dos valores fundamentais e deveres constantes na Carta Deontológica do Serviço Público.

2 — São deveres especiais, entre outros:

- a) Apresentar-se ao serviço rigorosamente fardado, de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Ser atencioso, moderado e correcto na linguagem e não responder a provocações que conduzam a desordem pública;
- c) Zelar pela boa convivência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre os colegas de serviço;
- d) Considerar-se sempre pronto para o serviço e empregar nele todos os seus conhecimentos, inteligência, zelo e aptidão;
- e) Não utilizar nem permitir que utilizem instalações, armamento, viaturas e demais material em fins estranhos ao serviço, desde que para tal não exista a necessária autorização;
- f) Não fazer uso de qualquer arma sem a isso ser obrigado por necessidade imperiosa de repelir agressão contra si ou contra o seu posto de serviço e entregar a arma sempre que para tal receba ordem superior;
- g) Não comer nem beber em público, não filmar ao dirigir-se a alguém e manter sempre em serviço uma postura digna;
- h) Procurar, por todos os meios ao seu alcance, os actos anti-sociais, solicitando, se for caso disso, a intervenção das forças de segurança competentes;
- i) Não interferir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, auxílio aos seus agentes quando estes o solicitarem;
- j) Exibir o cartão de identificação quando tal lhe for exigido por superior ou por autoridade competente;
- l) Comunicar à autoridade judicial ou policial competente qualquer crime público ocorrido ou cuja ocorrência esteja iminente de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

Uniforme

Artigo 11.º

Modelo

Será utilizado o modelo de uniforme aprovado para todos os serviços municipais do País, conforme previsto na lei.

Enquanto não estiver definido o modelo oficial, mantém-se em vigor o uniforme aprovado aquando da criação deste serviço.

Artigo 12.º

Fornecimento

As peças de uniforme serão fornecidas e custeadas pela Câmara Municipal e terão a duração que lhe for atribuída superiormente.

Artigo 13.º

Proibições

1 — Não é permitido usar à vista qualquer peça de vestuário diferente do uniforme regulamentar.

2 — É proibido o uso de uniforme fora de serviço.

Artigo 14.º

Uso de insígnias

É obrigatório o uso de insígnia de identificação, com indicação do nome, sempre que estejam em serviço, a qual será colocada na parte superior direita do peito, na peça exterior de vestuário.

CAPÍTULO VI

Instalações

Artigo 15.º

Localização

As instalações situam-se no município da Figueira da Foz, em local a definir posteriormente.

CAPÍTULO VII

Comando e hierarquia

Artigo 16.º

Dependência orgânica

A Polícia Municipal depende hierárquica e organicamente do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Hierarquia

Hierarquicamente, estabelecer-se-á uma cadeia de comando ordenada de acordo com as categorias profissionais.

a) Dentro destas categorias chefeará cada equipa:

- 1.º O funcionário mais graduado;
- 2.º O funcionário mais antigo (tempo de serviço efectivo na categoria e tempo de serviço efectivo na carreira);
- 3.º O funcionário com mais idade, se com o mesmo tempo de serviço efectivo (na categoria e na carreira).

b) A graduação será ainda valorada pelas insígnias atribuídas por acções relevantes em serviço, que deverão ser apostas na placa identificativa do funcionário e terão como símbolo o emblema da cidade em prata ou ouro.

c) A atribuição das insígnias referidas na alínea anterior é da competência do presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Saudação à bandeira e hinos nacionais

Artigo 18.º

Postura

Todo o funcionário da Polícia Municipal, quando em serviço e no decorrer de qualquer cerimónia, deve assumir perante a bandeira e ou hino nacional o seguinte comportamento:

- 1.º Se enquadrado em formatura, deve manter-se devidamente perfilado, no local designado, desde o início das cerimónias;
- 2.º Quando em serviço, deve assumir um comportamento respeitoso até ao início das cerimónias;
- 3.º Ao içar da bandeira, devem todos os elementos em formatura ou fora dela assumir a tradicional posição de sentido (pernas direitas, calcanhares unidos, pés abertos a 45º, braços e dedos esticados e unidos ao longo da linha das calças, cabeça levantada e peito saliente);
- 4.º Ao toque da fanfarra ou à voz do comando de continência à bandeira, deve executar-se a continência vulgarmente utilizada no Exército Português (braço direito bem esticado no prolongamento do ombro e paralelo ao solo, a respectiva mão com os dedos esticados e unidos, tocando com o indicador o sobrolho do mesmo lado e fazendo a inclinação de 45º);
- 5.º Içada a bandeira e ao fim do toque da fanfarra ou à voz de comando, deve assumir-se novamente a posição de sentido;
- 6.º Ao hino nacional são devidas as mesmas honras e à bandeira da cidade é devida a posição de sentido;
- 7.º As bandeiras nacionais de outros países devem ser saudadas de igual forma.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo 19.º

Saída de veículos

A saída de veículos para serviço normal deverá fazer-se sempre com o efectivo das equipas completo e devidamente uniformizado e comandado.

Artigo 20.º

Condução de viaturas

Na condução das viaturas serão observadas as regras de trânsito, quer no que se refere a sentidos de circulação e velocidade quer no que respeita a uso de sinais sonoros e luminosos.

Artigo 21.º

Actividades desportivas

No intuito de garantir uma permanente operacionalidade e um correcto uso das faculdades orgânicas e mentais, disporá o serviço municipal de polícia de um espaço no pavilhão municipal, a fixar de acordo com as disponibilidades do mesmo, para a prática de educação física, cuja assiduidade é obrigatória.

Artigo 22.º

Formação

Periodicamente, será ministrada formação teórica, com vista à actualização e aprofundamento dos conhecimentos necessários a um cabal desempenho das funções exercidas.

Artigo 23.º

Rendição de serviço

A rendição do serviço deverá ser efectuada na presença de todos os elementos da equipa que entra e da que sai, pelo que esta só poderá abandonar o serviço após ser substituída por aquela.

Artigo 24.º

Entrada ao serviço

Ao entrar de serviço deverão verificar-se as ordens de serviço e tomar conhecimento dos avisos e casos pendentes.

Artigo 25.º

Controlo de localização

Durante o serviço, todas as equipas são obrigadas a responder ao controlo de localização de forma clara e exacta ou deverão contactar a base, caso esse controlo não seja feito nas horas habituais.

Artigo 26.º

Relatório final de serviço

No final do serviço, deverá o responsável de cada viatura preencher o boletim da mesma para entregar nos serviços de transportes.

O responsável da equipa deverá fazer o relatório de serviço, mencionando todas as diligências efectuadas e ocorrências ou anomalias verificadas.

O relatório de serviço deverá ser assinado por todos os elementos da equipa.

Artigo 27.º

Acção disciplinar

A violação de qualquer artigo do presente Regulamento implicará a aplicação das penas previstas no Esta-

tuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, de acordo com a gravidade do acto praticado.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

Nos termos da legislação aplicável (artigo 10.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto), o presente Regulamento entra em vigor após aprovação pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

ANEXO I

Quadro de pessoal do serviço de polícia municipal da Câmara Municipal da Figueira da Foz, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escala/índice								Lugares					Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	P	V	C	E	Total	
Pessoal técnico superior.	-	Polícia municipal.	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						(a)
			Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
			Técnico superior especialista.	510	560	590	650	-	-	-	-						
			Técnico superior principal	460	475	500	545	-	-	-	-						
			Técnico superior	400	415	435	455	-	-	-	-			1			
			Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
Técnico-profissional	-	Polícia municipal.	Graduado-coordenador . . .	360	380	410	450	-	-	-	-			2			
			Agente graduado principal	305	315	330	345	360	-	-	-			3			
			Agente graduado	260	270	285	305	325	-	-	-			5			
			Agente municipal de 1.ª classe.	215	220	230	245	260	-	-	-			10			
			Agente municipal de 2.ª classe.	190	200	210	220	240	-	-	-			28			
			Estagiário	165	-	-	-	-	-	-	-						

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2)

Contrato-programa para a constituição e equipamento da Polícia Municipal da Figueira da Foz

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato-programa é celebrado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, e do anexo I a esse diploma, e tem por objecto o apoio a prestar pelo Estado à constituição e equipamento da Polícia Municipal da Figueira da Foz.

Cláusula 2.ª

Período de vigência

O presente contrato-programa produz efeitos desde a data da sua assinatura e até ao dia 31 de Dezembro de 2002.

Cláusula 3.ª

Obrigações do Estado

1 — O Estado, através do Ministro da Administração Interna, deve:

- Proceder ao pagamento da participação financeira nos termos contratualmente definidos;
- Acompanhar a execução do contrato-programa;
- Elaborar um relatório final da execução do contrato-programa, com base, designadamente, nos elementos que forem fornecidos pelo município;
- Emitir, em conjunto com o membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, juízo de aprovação ou desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

2 — O Estado, através do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, deve:

- Prestar, na medida das suas possibilidades, auxílio técnico ao município na execução do contrato-programa, designadamente em matéria de concursos e de processos de selecção;

- b) Apreciar o relatório a que alude a alínea c) do número anterior e emitir, em conjunto com o Ministro da Administração Interna, juízo de aprovação ou de desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

Cláusula 4.^a

Obrigações do município

O município deve:

- a) Praticar todos os actos necessários à instalação e ao equipamento da Polícia Municipal dentro do prazo de vigência do presente contrato-programa;
- b) Fornecer os elementos necessários à elaboração do relatório a que alude a alínea c) do n.º 1, incluindo os que lhe forem solicitados pela entidade competente para o efeito;
- c) Elaborar, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, relatórios intercalares ou parcelares sobre a execução do contrato-programa;
- d) Fornecer, em qualquer altura, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, elementos sobre a execução do contrato-programa.
- e) Proceder ao pagamento na proporção correspondente à participação financeira de sua responsabilidade, adoptando os necessários procedimentos financeiros.

Cláusula 5.^a

Comparticipação financeira do Estado

1 — O Estado obriga-se a entregar ao município da Figueira da Foz, a título de participação para a constituição e equipamento da respectiva Polícia Municipal, a quantia de € 179 567,24.

2 — A quantia referida no número anterior será liquidada da seguinte forma:

- a) € 89 783,62, logo que seja legalmente possível movimentar as verbas do PIDDAC para o ano de 2002;
- b) € 89 783,62, após a aprovação, pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, da execução do contrato-programa.

3 — Em situações excepcionais, mediante despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, pode ser antecipado, total ou parcialmente, o pagamento da verba indicada na alínea b) do número anterior.

Cláusula 6.^a

Comparticipação financeira do município

1 — O município da Figueira da Foz deve assegurar a parte do investimento não financiada pelo Estado.

2 — Ao município da Figueira da Foz cabe a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do contrato-programa

1 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo Estado obriga-o a indemnizar o município nos termos gerais de direito.

2 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo município constitui fundamento de resolução, ficando o município obrigado a restituir ao Estado aquilo que dele recebeu.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2002

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Pampilhosa da Serra, tendente a substituir a constante da Portaria n.º 1291/93, de 22 de Dezembro.

Tal proposta enquadra-se no processo de revisão do Plano Director Municipal de Pampilhosa da Serra, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/94, de 21 de Fevereiro.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

O Plano Director Municipal de Pampilhosa da Serra deve coincidir integralmente com a delimitação da Reserva Ecológica Nacional, sob pena de posteriormente vir a ser alterado, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Pampilhosa da Serra, constante da Portaria n.º 1291/93, de 22 de Dezembro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.